



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

**Parecer n.º 002/2017**

**Ref. ao Processo Administrativo n.º 00201001 / 17 /**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam sobre a contratação de pessoa física para a prestação de serviço de assessoria contábil especializada em contabilidade pública municipal para a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras.

Nos autos consta a Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, emanada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em função da Solicitação de Despesa n.º 20170102002, n.º 20170102004 e n.º 20170103042.

O Termo de Referência correlato justifica a contratação deste serviço, elencando ainda os deveres e responsabilidade das partes, além das modalidades de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assim como dispõe sobre outras peculiaridades relevantes.

A seguir, o Exmo. Sr. Prefeito prolatou despacho determinando a remessa dos autos ao setor competente para a realização de pesquisa de preços e ratificação da existência de recursos orçamentários para adimplir esta despesa face a abertura de processo administrativo de inexigibilidade

Posteriormente consta nos autos o Resumo relativo à Cotação 20170103001, contendo Mapa e Cotação de Preços inerentes a preço médio, menor valor e valor médio, assim como a proposta da Equipe Contabilidade de Consultoria.

Seguindo o trâmite processual de praxe, consta nos autos o despacho exarado pelo Setor de Contabilidade afirmando que a escolha do profissional para contratação foi realizada com base na proposta mais vantajosa obtida através de pesquisa prévia de preços realizada em função certame originário. Ademais, o Setor Contábil ratifica a existência de verba destinada a adimplir esta despesa, expondo a respectiva dotação orçamentária.



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Posteriormente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este Setor a Minuta do Contrato, fundamentando a relação jurídica com base na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, dispondo ainda sobre as responsabilidades e deveres, vigência, rescisão e penalidades, assim como sobre o valor e a possibilidade de reajuste, dentro outros.

É o relatório.

**PARECER**

No ordenamento jurídico pátrio atual o instituto jurídico da licitação é obrigatório, consoante os ditames legais presente no art. 37, XXI, da CF. Este dispositivo preceitua que:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto porque o objeto do contrato consiste em serviço de natureza técnica, fundamentando-se a inexigibilidade de realização de processo licitatório nos arts. 25, II e §1.º, e 13, III, da Lei n.º 8.666/93.

As normas supracitadas dispõem *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

- (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes Meireles adverte que:

Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, §1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido da a notória especialização trazer em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que "o caso da notória especialização diz respeito a *trabalho por características individualizadoras*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. ed. 34, Malheiros, 2008. p. 289.)

Isto é, para que se proceda a inexigibilidade de realização de procedimento licitatório é imperioso que o motivo da contratação seja também fundado em quem executará o serviço, em razão de que apenas os habilitados é que possuem aptidão para o desenvolvimento satisfatório deste serviço.

Aconselha-se que, futuramente, conste no contrato propriamente dito um maior detalhamento da fundamentação legal, assim como do objeto da relação contratual. Orienta-se, igualmente, a concessão de publicidade do tema em pauta em respeito ao princípio constitucional da igualdade e ao disposto no art. 3.º e 114, da Lei n.º 8.666/96.

Ante o exposto, opina-se pela inexigibilidade de realização de licitação e pela contratação da empresa selecionada, tendo em vista a pesquisa previamente realizada e o detalhamento da proposta. Atente-se também a publicação do ato necessário no ímpeto de que se cumpram as disposições legais pertinentes.

Ponta de Pedras (Pa), 05 de janeiro de 2017.

Camila Fernandes de Lima

Oab/Pa n.º 17.056

Assessora Jurídica